PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREADORES DE ITAPOÁ
Avenida André Rodrigues de Freitas, 719 - Itapema do Norte - CEP 89.249-000 - Itapoá/SC
Fone/ Fax: (47) 3443-6146 - Site: www.camaraitapoa.sc.gov.br

PROJETO DE LEI Nº. 44/2010
Origem: Poder Legislativo.
Data: 20 de outubro de 2010.

PROÍBE O CONSUMO DE CIGARROS, CIGARRILHAS, CHARUTOS, CACHIMBOS OU DE QUALQUER OUTRO PRODUTO FUMÍGENO, DERIVADO OU NÃO DO TABACO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

LEI

Art. 1º. Fica proibido o uso de cigarro, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, seja público ou privado, no município de Itapoá, de conformidade com a Lei Estadual nº. 14.874/09, de 13 de outubro de 2009, e Lei Federal nº. 9.294/96, de 15 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 2.018/96, de 1º de outubro de 1996.

§ 1º. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados, em qualquer dos seus lados, por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º. Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3°. Nos locais previstos nos parágrafos 1° e 2° deste artigo, deverá ser afixado, por meio de adesivo, aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação do número desta Lei Municipal, de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor. O adesivo, de que trata este artigo, deverá ser fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde no ato da expedição do alvará de funcionamento do

estabelecimento.

§ 4º. Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.

Art. 2º. O responsável pelos recintos de que trata esta Lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º. Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta Lei.

Art. 4º Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão da vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

§1º O relato de que trata o caput deste artigo conterá:

I - a exposição do fato e suas circunstâncias;

II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;

III - a identificação do autor que tenha presenciado o fato, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

Art. 5º Esta lei não se aplica:

I - aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;

II - às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;

III - às vias públicas e aos espaços ao ar livre;

IV - às residências;

V - aos estabelecimentos que especifica e exclusivamente destinados ao consumo no próprio local de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único. Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão, ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta Lei.

Art. 6º As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 7º Os infratores desta lei sujeitar-se-ão, sucessivamente, à:

I - advertência por escrito na primeira fiscalização;

II - multa de 10 (dez) UPM's (Unidade Padrão do Município), aplicada em dobro na reincidência, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação municipal;

III - interdição pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

IV - interdição pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Itapoá, 20 de outubro de 2010.

_____

Jeferson Rubens Garcia
Vereador PMDB

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS QUE DEU ORIGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 44/2010

Sra. Vereadora, Srs. Vereadores,

Estudo realizado, em 2008, pelo Instituto Nacional do Câncer e o Instituto de Estudos de Saúde Coletiva da UFRJ, apontou que pelo menos 2.655 não fumantes morrem a cada ano no Brasil por doenças atribuíveis ao tabagismo passivo, sendo que a maioria dessas mortes ocorre entre mulheres (60,3%). Quanto aos fumantes ativos, cerca de 200 mil pessoas por ano morrem no País por causa do tabagismo.

As pessoas que não fumam mas são submetidas ao tabagismo passivo têm 30% de chance a mais de desenvolver câncer de pulmão e 24% de chance a mais de infarto do coração e doenças cardiovasculares. Pneumonia, sinusite e asma também estão entre as doenças que os fumantes passivos podem ter de enfrentar. Ainda, os filhos de gestantes que fumam têm o dobro de chance de nascer com baixo peso, 70% mais chances de sofrer aborto espontâneo, e a possibilidade de morrer ao nascer é 30% maior.

Segundo tais estudos, a fumaça que sai da ponta do cigarro contém, em média, o triplo de nicotina e monóxido de carbono, e até cinquenta vezes mais substâncias cancerígenas que a fumaça que entra pela boca do fumante depois de passar pelo filtro do cigarro.

Entretanto, a política tabagista do Ministério da Saúde apresenta resultados positivos. Estudo divulgado em 2009 mostrou que o consumo de cigarros entre os jovens brasileiros caiu mais de 50% nos últimos 20 anos. Em 2008, 14,8% dos jovens entre 18 e 24 anos tinham o hábito de fumar, contra 29% em 1989. O índice nacional é de 16,1%. Um dos fatores mais importantes no controle do tabagismo é evitar o início do vício entre adolescentes e jovens.

Desta forma, conclui-se que a existência de leis antitabagistas e ações educativas contribuem para que os jovens fumem menos. Ainda, a Organização Mundial da Saúde recomenda ambientes 100% livres do fumo como a única forma de proteger os fumantes dos riscos do tabagismo passivo.

Assim, diante do exposto, solicito à aprovação desta Casa de Leis e, posteriormente, a sanção do Prefeito Municipal.

Itapoá, 20 de outubro de 2010.

_____

Jeferson Rubens Garcia